



LEI COMPLEMENTAR N. 1.185.

Autoria: Poder Executivo.

Trata da Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 35/93 e da Lei Complementar Municipal n. 733/2008; altera a Lei Complementar Municipal n. 1.140/2018 e seus anexos; dispõe sobre valores e alíquotas de tributos e sobre as condições para os respectivos pagamentos no exercício de 2020, no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei Complementar, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos e seus anexos, sobre o lançamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI e Contribuição de Melhoria, altera os Anexos I a XXI da Lei Complementar Municipal n. 733/2008; altera tabelas constantes na Lei Complementar Municipal n. 35/93; altera a Lei Complementar Municipal n. 1.140/2018 e seus anexos; e estabelece valores venais para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2020.

Art. 2.º O ITBI será lançado com base na Planta de Valores Genéricos do Anexo XXI desta Lei Complementar, podendo ainda levar em conta outros elementos previstos no Decreto de ITBI e no Código Tributário



Municipal, ou conforme o valor da transação imobiliária efetivada ou declarada, o que for maior.

Art. 3.º O lançamento do IPTU, para o exercício de 2020, será feito com base na Planta de Valores Genéricos constante no Anexo XXI da Lei Complementar n. 1.140/2018, corrigida pelo índice de atualização monetária de 3,22%, apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), acumulado no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para o exercício de 2020, será aplicada a tabela “Fatores de Obsolescência” constante no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 4.º Para efeito de cálculo de tributos sobre apartamentos, garagens e salas comerciais, será utilizada tabela de indexador constante no Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 5.º Para efeitos de tributação considera-se padrão “10 – Não desmembrado” o imóvel com construção única de 3 (três) ou mais pavimentos, com unidades distintas, para o qual inexistir solicitação de desmembramento.

Art. 6.º A classificação e a pontuação na determinação do padrão serão discriminados em decreto regulamentar ou outro instrumento legal que faça parte da legislação municipal em vigor.

Art. 7.º Os novos segmentos constantes no Anexo I desta Lei Complementar poderão ser incluídos, alterados ou excluídos no Sistema Tributário, por meio de Norma Regulamentadora Municipal – NRM, ou outro instrumento legal que faça parte da legislação municipal em vigor, com seus efeitos para tributação somente nos exercícios posteriores.

Art. 8.º Os padrões das edificações serão aplicados conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9.º Para efeitos de lançamento dos tributos imobiliários as construções cadastradas que estiverem com situação “3 e 11 – Sem *Habite-se* com alvará” e “4 e 12 – Sem aprovação” terão o padrão alterado para o padrão “1 – Alto C” da categoria correspondente, constante na relação do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Para o lançamento do IPTU do exercício 2020 será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os imóveis encravados terão uma redução de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo valor venal, seguida do desconto de que trata o *caput* deste artigo.



Art. 11. No caso de imóvel com mais de um logradouro, será utilizado, para efeitos de tributação, o de maior valor por metro quadrado calculado.

Art. 12. Os tributos Taxa de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento; Taxa de Licença para Comércio Ambulante; Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxa de Licença para Execução de Parcelamento do Solo; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Licença Sanitária; Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos; Taxa de Expediente; Taxa de Serviços Diversos e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCSIP; serão cobrados, no exercício de 2020, conforme os respectivos anexos a esta Lei Complementar.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis prediais, com a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,0% (um por cento) sobre a base de cálculo:

a) dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 1 do Anexo VIII desta Lei Complementar;

b) das áreas privativas edificadas e áreas de uso comum a todos os condôminos, nos casos de condomínios horizontais;

c) das áreas de uso comum, edificadas ou não, nos casos de loteamentos fechados;

d) dos imóveis que se enquadrarem no artigo 10, inciso IV, alíneas “a”, “b” ou “c” do Código Tributário Municipal;

e) dos imóveis não edificados situados no Parque Cidade Industrial Felizardo Meneguetti, que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

II – 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 2 do Anexo VIII desta Lei Complementar;

III – 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre a base de cálculo dos imóveis localizados nas regiões constantes na relação número 3 do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se imóvel predial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 10 do Código Tributário Municipal.



Art. 14. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, no caso de imóveis territoriais, com a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) e do desconto previsto no artigo 10 desta Lei Complementar, sobre:

I – a base de cálculo do imóvel, constante na Planta de Valores Genéricos estabelecida nesta Lei Complementar;

II – as áreas privativas não edificadas, nos casos de condomínios horizontais.

Parágrafo único. Considera-se imóvel territorial aquele que estiver enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 9.º do Código Tributário Municipal.

Art. 15. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será disciplinado por lei complementar específica.

Art. 16. Serão concedidos os seguintes descontos aos contribuintes que quitarem em um único pagamento o IPTU e as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, relativos ao exercício de 2020:

I – 10% (dez por cento), até a data de vencimento da primeira quota única;

II – 7% (sete por cento), até a data de vencimento da segunda quota única.

Parágrafo único. Os descontos referidos no *caput* deste artigo não se aplicam à CCSIP.

Art. 17. Os valores do IPTU, das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP poderão ser pagos:

I – em 06 (seis) parcelas mensais alternadas, quando a soma dos lançamentos dos tributos tenha valor entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

II – em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando a soma dos lançamentos dos tributos ultrapassar R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 18. Será isento do pagamento do IPTU, bem como das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da CCSIP, o contribuinte cuja soma dos lançamentos tributários for inferior ou



igual ao valor de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 19. O ISSQN, relativo ao exercício de 2020, será calculado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo IX desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo do imposto, referente à lista de serviços contida no Código Tributário Municipal.

§ 1.º A base de cálculo do ISSQN, correspondente a obras de construção civil, quando arbitrada, será definida a partir da apuração do custo total da obra obtido através da tabela constante no Anexo XX desta Lei Complementar.

§ 2.º Para fins de apuração do custo total da obra referido no § 1.º deste artigo, será utilizado como referência, no exercício de 2020, o custo unitário básico (CUB) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro do exercício anterior.

§ 3.º A área global do projeto será enquadrada em uma das faixas de áreas definidas na tabela mencionada no § 1.º deste artigo a fim de identificar o projeto-padrão correspondente à obra, levando-se em consideração também se é residencial, comercial ou galpão industrial.

§ 4.º Os projetos residenciais e comerciais cujas características, no que se refere ao padrão de acabamento da obra, sejam inferiores ao padrão mais baixo, definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderão ser equiparados para fins de arbitramento, aos projetos-padrão GI (galpão industrial), para melhor adequação do custo total da obra.

§ 5.º Os contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos), inscritos no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos ao imposto na forma discriminada no item 41.01 (ISS Fixo) da tabela mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 20. Não serão exigidos os tributos mobiliários apurados por meio de procedimento fiscal correspondentes a diferenças anuais de valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), somados os valores originais do tributo e da multa de mora.

Art. 21. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do ISSQN, previsto no item 41.01 (ISS Fixo) da tabela contida no Anexo IX, relativo ao exercício de 2020.



Art. 22. Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) aos contribuintes que quitarem em um único pagamento, até a data de vencimento da primeira parcela, todas as parcelas das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária, relativas ao exercício de 2020.

Art. 23. Os valores das multas previstas no artigo 196 do Código Tributário Municipal serão de:

I – R\$ 1.036,11 (um mil e trinta e seis reais e onze centavos), no caso da multa prevista no inciso IV do referido artigo;

II – R\$ 1.036,11 (um mil e trinta e seis reais e onze centavos), no caso da multa mínima prevista no § 2.º do referido artigo;

III – R\$ 8.115,23 (oito mil cento e quinze reais e vinte e três centavos), no caso da multa prevista no inciso VI do referido artigo.

Art. 24. As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos e de Licença Sanitária serão cobradas proporcionalmente ao período de sua validade, respeitando-se os seguintes valores proporcionais mínimos:

I – R\$ 36,01 (trinta e seis reais e um centavo), no caso da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II – R\$ 57,63 (cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), no caso da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante;

III – R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos), no caso da Taxa de Licença para Publicidade;

IV – R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), no caso da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V – R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos), no caso da Taxa de Licença Sanitária.

Art. 25. As formas de cálculo e os valores para a cobrança das taxas exigidas em função da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos serão aqueles constantes nas tabelas que fazem parte do Anexo XVI desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Aos imóveis que possuem área construída superior a 7.000m² (sete mil metros quadrados), a tabela prevista no Anexo XVI, para fins de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, considerará uma área máxima edificada de 7.000m² (sete mil metros quadrados).

Art. 26. A CCSIP será calculada, para os imóveis localizados no Município de Maringá, com aplicação das alíquotas e dos percentuais de desconto previstos no Anexo XIX desta Lei Complementar, sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, nos seguintes casos:

I – para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo de energia elétrica (kWh), lançado nas faturas mensais de energia elétrica;

II – para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre a testada principal do terreno, com lançamento junto com o IPTU.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

Art. 27. O valor da UVC, vigente a partir de 1.º de janeiro de 2020, é de R\$ 98,74 (noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 11 de outubro de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete